



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003733-62.2021.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que são embargantes NLN COMERCIO SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI- ME (RODEIO ITU) e HERCULANO CASTILHO PASSOS NETO, é embargado COMERCIAL BAVARIA DE VEÍCULOS LIMITADA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram e rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.617

Embargos de Declaração Cível nº 1003733-62.2021.8.26.0602/50000

Embargtes: Nln Comercio Serviços e Eventos Eireli- Me (Rodeio Itu) e Herculano Castilho Passos Neto

Embargado: Comercial Bavaria de Veículos Limitada

Comarca: Sorocaba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos pelos autores-apelados contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da ré-apelante. A parte embargante alega omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios, conforme art. 85, §11, do CPC, devido à parte apelante ter decaído na maior parte dos pedidos recursais.

II. Questão em Discussão: Verificar se há omissão no acórdão quanto à majoração dos honorários advocatícios em favor da parte embargante, conforme art. 85, §11, do CPC.

III. Razões de Decidir: Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão, conforme art. 1.022 do CPC. Não se verifica omissão, mas sim um desejo de modificação do julgado. A majoração dos honorários advocatícios não é cabível, pois o recurso das rés-Embargadas foi parcialmente provido, não preenchendo os requisitos do art. 85, §11, do CPC e do Tema 1059 do STJ..

IV. Tese de julgamento: 1. A majoração dos honorários de sucumbência, conforme art. 85, §11, do CPC, não se aplica em caso de provimento parcial do recurso, ainda que a alteração do julgado tenha sido mínima, conforme Tema 1059 do STJ.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por Herculano Castilho Passos Neto e Nln Comercio Serviços e Eventos Eireli- Me (Rodeio Itu) em face do acórdão proferido nos autos da apelação nº 1003733-62.2021.8.26.0602 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da Embargada.

O acórdão foi disponibilizado no DJe de 09.12.2024.

Recurso tempestivo.

A parte embargante alega omissão no acórdão guerreado, a fim de obter efeitos modificativos, aduzindo que os honorários advocatícios em seu favor deveriam ter sido majorados, conforme art. 85, §11, do CPC, porque a parte apelante decaiu na maior parte dos pedidos do recurso de apelação.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, para corrigir erro material.

No entanto, não se observa no presente caso nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

Na verdade, não há omissão no presente caso, conforme alegado pela parte Embargante, mas, sim, desejo de modificação do julgado, visando a majoração de honorários em seu favor.

Sobre a pretensão de majoração de honorários advocatícios em razão da fase recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, no presente caso, houve interposição de recurso de apelação pela ré-Embargada, para o qual foi dado parcial provimento, hipótese em que não ocorre acréscimo em favor de nenhuma das partes, descabendo o pedido de majoração de honorários em favor da parte Embargante.

O Ministro Marco Aurélio Bellize, ao analisar o cabimento de honorários recursais, delineou os requisitos para sua fixação e os critérios para seu cálculo. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”;
2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:

- a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;
- b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;
- c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;
- d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;
- e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

[...]

(EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017) [grifei]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Da análise dos presentes autos, verifica-se que foi dado parcial provimento ao recurso da ré-Embargada, de forma que, não era o caso de majoração de honorários em favor dos patronos de qualquer das partes.

A sentença havia fixado os danos materiais no “valor de R\$ 15.679,45 (IPVA, seguro e bateria)”

O recurso da ré-Embargada restou parcialmente provido “apenas para reduzir a indenização material para o importe de R\$ 9.475,70 (nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos)”.

Acresça-se que foi recentemente fixada a tese do Tema 1059 do STJ, no julgamento dos REsp 1.864.633, 1.865.223 e 1.865.553, em 09/11/2023, com o seguinte teor:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação**

Portanto, ainda que a alteração do julgado tenha sido mínima, o que resultou no parcialmente provimento, não era o caso de majoração nos exatos termos do Tema 1059 do STJ.

III - Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **conheço e rejeito** os embargos de declaração.

L. G. Costa Wagner

Relator